



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER COSMAM

PARECER Nº	
PROCESSO Nº	145.00003/2022-11
INTERESSADO:	

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 145.00003/2022-11

Cria a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Alegre.

Senhora Presidente Da Comissão De Saúde e Meio Ambiente (COSMAM) e demais membros;

I. RELATÓRIO.

Vem para parecer a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, o projeto de lei complementar 050/22 de autoria do eminente Vereador, Sr. Hamilton Sossmeier que propõe a criação da Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Alegre.

Sem se alongar, em breves linhas, colaciona números onde apontam mais de 900 casos de câncer infanto-juvenil por ano Brasil.

Por conseguinte, no transcorrer do processo, a procuradoria-geral desta casa legislativa entendeu ter óbice, ou seja, trata-se de questão inconstitucional, o que demonstraremos desde já que este não é o entendimento deste relator.

Outro caminho fora adotado pela relatora Comandante Nádia na Comissão de Constituição e Justiça, que não viu óbice a tramitação do processo, vejamos na íntegra:

EMENTA: Cria a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Hamilton Sossmeier.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0387962) que conclui a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar, assim como o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º atraem a incidência do Precedente Legislativo nº 1.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios atuarem de forma a conscientizar a população sobre o câncer infantil mediante a transmissão de informações que possibilitem o diagnóstico e o tratamento precoce que aumenta as chances de cura, sendo, portanto, questão de saúde pública.

A competência originária do Vereador para legislar sobre a matéria está prevista no art. 75, inc. 11, c/c capa/r do art. 55, ambos da LOM, tendo, ainda, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 30, I), agasalhando-se no dito princípio da legalidade.

A Lei Orgânica do Município ressalta a competência desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 55, *in verbis*:

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ademais, a proposição de iniciativa parlamentar não tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. com base no art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Ou seja, não cria estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local, respeitando a harmonia independência dos Poderes.

Por outro lado, em relação ao o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º apontados como propagadores do Precedente Legislativo nº 1, a presente relatora, com base no inciso V do mesmo precedente supra, sugere a devolução do projeto em questão ao autor para fins de ajustes e correções dos artigos mencionados anteriormente.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos.

Nessa esteira, entende-se que o presente projeto de lei alteração de Lei Complementar 050/22 se enquadra nos incisos I, VII e VIII do artigo 41 do regimento interno, ou seja, somos competentes para avaliar e apresentar parecer.

Após esta breve introdução, faz a necessidade de demonstrar a extrema relevância desta proposta para a saúde dos cidadãos desta capital uma vez que a propagação de programas de conscientização, seja de que área for, sempre trarão benefícios a todos.

Não há como se opor do ponto de vista meritório a este projeto de lei. Iniciativas como estas salvam vidas de maneira silenciosa. Destarte, somos amplamente favoráveis a aprovação deste projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei complementar 050/22 e também da emenda nº 01 que visa criar a campanha permanente de conscientização e de combate ao câncer infantil nesta capital.

À consideração superior.

Porto Alegre, 02 de março de 2022.

JOSÉ FREITAS, VEREADOR.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 02/12/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474500** e o código CRC **11955D04**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 071/22** – Cosmam – contido no doc 0474500 – (SEI nº 145.00003/2022-11 – Proc. nº 0092/22 – PLL 050/22), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 02 de dezembro de 2022, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

- Vereadora Cláudia Araújo (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**

#GVJF=A



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 02/12/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0474565** e o código CRC **084D5D4B**.